

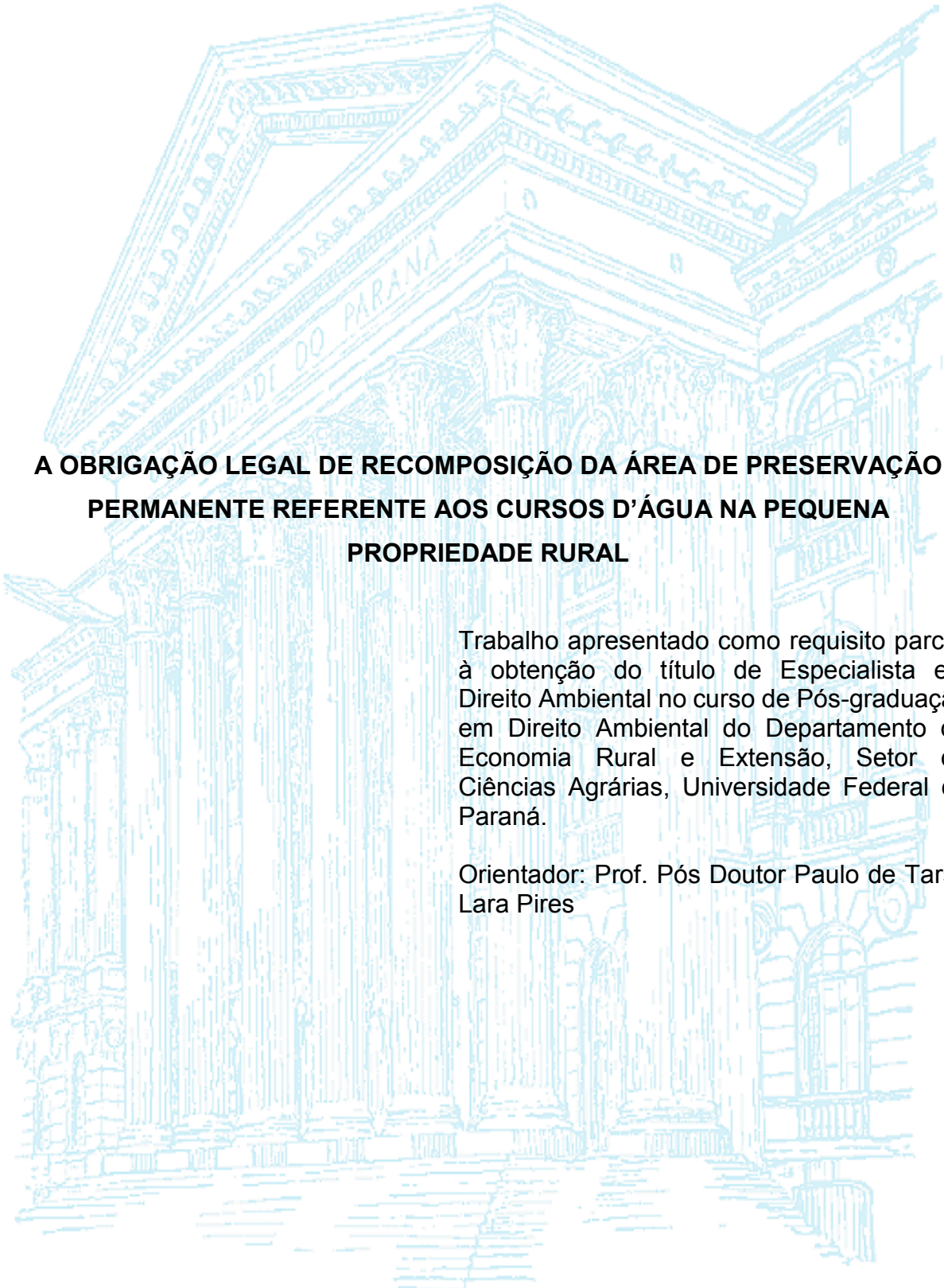
LEANDRO FRANÇA ROSA

**A OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE REFERENTE AOS CURSOS D'ÁGUA NA PEQUENA
PROPRIEDADE RURAL**

CURITIBA

2015

LEANDRO FRANÇA ROSA



**A OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE REFERENTE AOS CURSOS D'ÁGUA NA PEQUENA
PROPRIEDADE RURAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Pós Doutor Paulo de Tarso Lara Pires

CURITIBA

2015

AGRADECIMENTOS

À minha família, pela compreensão ao tempo que me dediquei a este projeto e, com isso, minha conseqüente ausência em suas vidas.

À UFPR, pela oportunidade em realizar este estudo.

Aos amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho.

Ao amigo Wesley Mendes, que foi de fundamental importância na escolha deste ramo do Direito para minha especialização.

Ao meu orientador Prof. Pós Doutor Paulo de Tarso Lara Pires, que acreditou em mim, não medindo esforços em ajudar-me, permitindo-me chegar a esta conquista.

"A responsabilidade social e a preservação ambiental significa um compromisso com a vida."

João Bosco da Silva

LISTA DE ABREVIATURAS

APP	- Área de Preservação Permanente
CF	- Constituição Federal
FNMA	- Fundo Nacional do Meio Ambiente
HA	- Hectares
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR	- Imposto Territorial Rural
MED.PROV.	- Medida Provisória
PPR	- Pequena Propriedade Rural

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OBJETIVOS	11
2.1 OBJETIVOS GERAIS	11
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
3 MATERIAL E MÉTODOS	11
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	13
4.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	13
4.1.1 Conceito	13
4.1.2 Evolução Histórica no Brasil	13
4.1.3 Princípios Norteadores da Área de Preservação Permanente	17
4.1.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	18
4.1.3.2 Princípio da Prevenção	19
4.1.3.3 Princípio da Precaução	19
4.1.3.4 Princípio da Cooperação	20
4.1.3.5 Princípio do “in dubio pró natura”	20
4.1.4 A Área de Preservação Permanente conforme a Lei 12.651/2012	21
4.1.4.1 Classificação	23
4.1.4.2 Delimitação da Área de Proteção Permanente	24
4.1.4.3 APP Aplicável aos Cursos D'Água	25
4.1.4.4 Critério Social da Área de Preservação Permanente aos Cursos Água....	26
4.2 A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL	28
4.2.1 Conceito	28
4.2.2 Aspectos Históricos e sua Evolução	28
4.2.3 O Princípio da Função Socioambiental da Pequena Propriedade Rural	31
4.2.4 A Função Socioambiental da Propriedade Rural na Sistemática Processual Brasileira	34
4.2.5 Legislação Aplicável a Pequena Propriedade Rural	35
4.2.6 Dados do Censo Agropecuário 2006 e a Realidade da Pequena Propriedade Rural Brasileira	38
4.2.7 Dados do Censo Agropecuário 2006 sobre os Recursos Hídricos na Pequena Propriedade Rural	39
4.3 A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL	41
4.3.1 A Recomposição da APP na Pequena Propriedade Rural	41
4.3.2 APP X Área Rural Consolidada	44

4.3.3 A APP e a Manutenção de Água como Força Vital na Pequena Propriedade Rural	46
5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
ANEXOS	54

RESUMO

Com o avanço tecnológico dos últimos séculos, os recursos naturais têm sido explorados de forma mais agressiva e na maioria das vezes indiscriminadamente. Diante disso, o meio ambiente, por si só, não consegue regenerar-se em tempo hábil, respondendo ao seu agressor de maneira proporcional. A sociedade brasileira tem vivido na atualidade uma escassez de recursos hídricos calamitosa, populações inteiras sofrem com sua falta e conseqüentemente toda a cadeia produtiva. Quanto a Área de Preservação Permanente (APP), destaca-se a extrema importância de sua preservação, recomposição e observância aos princípios atinentes ao instituto, posto que, sua proteção não está voltada somente para a produção de água, mas a necessidade de proteger toda uma biodiversidade que essas áreas comportam. Por outro lado, afigura-se a Pequena Propriedade Rural dentro do contexto ambiental na recomposição da Área de Preservação Permanente, pois, a Lei 12.651/2012, causou consideráveis embates entre ambientalistas e ruralistas sobre a proteção integral dos recursos naturais e o real impacto na atividade econômica agrícola do nosso país. Assim, a elaboração da presente pesquisa visa demonstrar a importância no cumprimento da legislação sobre a recomposição da Área de Preservação Permanente aos cursos d'água na Pequena Propriedade Rural, e ainda, que a adoção de determinados critérios permite mais exequibilidade pelo pequeno proprietário na busca pelo equilíbrio do meio ambiente. Para esse trabalho foram adotados procedimentos técnicos através de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza aplicada, abordando o problema de forma qualitativa. Seus objetivos relacionam-se a pesquisa exploratória, considerando a legislação e a doutrina que envolve o tema.

Palavra-chave: Direito Ambiental. Recomposição. Área de Preservação Permanente. Pequena Propriedade Rural.

ABSTRACT

With the technological advances of recent centuries, natural resources have been exploited more aggressively and most often indiscriminately. Thus, the environment, by itself, can not regenerate in a timely manner, responding to her attacker proportionally. Brazilian society has been living at present a shortage of calamitous water, entire populations suffer from its lack and consequently the entire production chain. The Permanent Preservation Area (APP), highlights the extreme importance of its preservation, restoration and observance of the principles relating to the institute, given that their protection is not geared only to the production of water, but the need to protect a whole biodiversity that these areas behave. On the other hand, it is the Small Rural Property in the environmental context the restoration of permanent preservation area because, Law 12.651/2012, caused considerable clashes between environmentalists and large farmers on the full protection of natural resources and the actual impact on agricultural economic activity of our country. Thus, the preparation of this research aims to demonstrate the importance in compliance with the legislation on the recovery of Permanent Preservation Area watercourses in the Small Rural Property and that the adoption of certain criteria allows for feasibility by the small owner in search the balance of the environment. For this work were adopted technical procedures through bibliographical and documentary research, applied nature, addressing the problem qualitatively. Its objectives relate to exploratory research, considering the law and the doctrine which involves the subject.

Keyword: Environmental Law. Recomposition. Permanent preservation area. Small Rural Property.

1 INTRODUÇÃO

A Área de Preservação Permanente há tempos vem sendo discutida no seio da sociedade brasileira, podendo, inicialmente, ser observada desde o Primeiro Código Florestal de 1934 (Brasil, 1934). Com o passar do tempo, sua conceituação deixou de ser meramente legal/literária para ocupar espaço mais amplo e específico quando tratamos de proteção do meio ambiente.

Peters (2011), expõe que a partir do Código de 1934, ao proprietário não pertence as florestas e com isso não lhe é dado o direito irrestrito de destruí-las, mas pelo contrário, obrigando-o a preservá-la em razão da função sócio ambiental da propriedade.

Noutro aspecto, a Pequena Propriedade Rural ao ocupar menor espaço territorial, acredita-se causar menor impacto ao meio ambiente, pois depende, quase que exclusivamente dos recursos naturais para ofertar à sociedade os alimentos que produz.

Diante disso, a Lei 12.651/2012, estabelece regras mais brandas para as pequenas propriedades rurais. Assim, em discordância com o que confere a norma, foi proposto pelo Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4091, sob o argumento de que, todas as propriedades, independentemente do tamanho, possuem no mesmo grau, o dever de proteção e equilíbrio ambiental.

Nesse enfoque, busca-se neste trabalho destacar a importância e obrigatoriedade estabelecida na Lei 12.651/2012 (Brasil, 2012), na proteção ambiental quanto ao instituto da Área de Preservação Permanente nos cursos d'água e, ao mesmo tempo, demonstrar que a Pequena Propriedade Rural deve cumprir sua função socioambiental, mas também, receber tratamento diferenciado face às grandes propriedades rurais.

Neste contexto, devido a atual escassez de recursos hídricos em várias regiões do país, acredita-se que a concepção do pequeno produtor rural de que sua obrigação na proteção ambiental está limitada a sua condição econômica, não mais reflete a realidade, pois, o mesmo, sofre consideravelmente mais o impacto em sua atividade, por não ter como produzir e garantir o sustento de sua família diante da limitação deste recurso.

Para tanto, verifica-se que, no Brasil, à época de discussão da atual lei florestal 12.651/2012, ocorreram acirrados embates na construção do texto, em que duas bancadas congressistas digladiaram-se em busca de modificações no texto que favorecesse cada interesse, como destacado por Agostinho (2012).

Tem-se que o princípio do desenvolvimento sustentável teve destaque na Lei 12.651/12, tendo por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução humana e de suas atividades (Fiorillo, 2006).

Para Milaré (2013, p. 1.256), a Área de Preservação Permanente possui um papel maravilhoso, pois abriga a biodiversidade e promove a propagação da vida, assegurando a qualidade do solo e a garantia do armazenamento de água em condições favoráveis de quantidade e qualidade.

O chamado critério social, adotado pela Presidência da República sob o argumento de que 90% dos estabelecimentos rurais possuem até 4 módulos fiscais, estabeleceu observância ao tamanho da propriedade para adequação a obrigatoriedade na recomposição da APP face aos cursos d'água, se dando através do veto presidencial ao art. 61 do projeto de lei aprovado nas câmaras legislativas (Brasil, Mensagem de veto nº 212, 2012). Tal lacuna legislativa deixada pelo veto ao art. 61 do projeto original, foi preenchida pela Medida Provisória 571, convertida na lei 12.727/2012, inserindo o art. 61-A a atual lei florestal.

Discordando de tal critério, Peters et al. (2014), aponta que a nova lei visou resolver um problema fundiário flexibilizando a legislação ambiental e, com isso, carece absolutamente de fundamento científico ou técnico.

Noutro aspecto, Peters et al. (2014) destaca que a situação agrária brasileira vive desde sua independência, uma situação desagregada e perversa.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE através do Censo Agropecuário 2006, atualizado em 2010, apenas 13% das propriedades rurais brasileiras possuem até 50 hectares.

Portanto, percebe-se que a legislação ambiental vem se consolidando numa proteção cada vez mais restritiva de uso dos recursos naturais, impondo a cada usuário sua obrigação pela preservação e continuidade dos mesmos, na medida de suas condições, seja, econômica ou social. No entanto, ainda carece no sistema legal brasileiro justificativas científicas e técnicas embasadas para o pleno entendimento das normas jurídicas.

Para suprir essa carência, aliado às dúvidas e confusões interpretativas, ora protecionistas, ora interpretativas que envolvem a obrigação legal de recomposição da APP aos cursos d'água na PPR e pautando a grave escassez de água que assola parte de nosso país, causando, conseqüentemente, uma mudança na concepção de preservação dos recursos naturais não só por parte dos pequenos produtores rurais, mas de toda a sociedade, é que propomos o presente trabalho.

2 OBJETIVOS

O presente estudo visa analisar a recomposição da área de preservação permanente referente aos cursos d'água existentes na pequena propriedade rural.

2.1 OBJETIVOS GERAIS

Identificar os aspectos principais da Lei 12.651/2012 no que tange a Área de Proteção Permanente (APP) quanto proteção dos cursos d'água na pequena propriedade rural, bem como, a mudança na visão dos pequenos produtores rurais quanto a fundamental necessidade de manutenção dessas áreas.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar a evolução histórica e o arcabouço jurídico da APP;
- b) Conhecer e refletir sobre a Pequena Propriedade Rural;
- c) Identificar a aplicabilidade ao pequeno produtor rural sobre a obrigatoriedade na recomposição da APP aos cursos d'água.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Pesquisar exige esforço, determinação, planejamento e reflexões de conceitos alicerçados em conhecimentos estabelecidos. Para isso, é necessário conhecimento do assunto, curiosidade, criatividade, integridade intelectual e sensibilidade social (Gil, 1991).

Observando (Silva, 2005), este trabalho segue a seguinte classificação de pesquisa:

Por sua natureza, esta pesquisa é considerada aplicada, onde se busca a solução prática do problema através das justificativas técnicas e legais direcionadas ao entendimento das APPs juntos às pequenas propriedades rurais.

Com relação à abordagem do problema, é uma pesquisa qualitativa, não podendo traduzir seus resultados em números. Os resultados foram gerados pela análise indutiva sobre os focos principais da abordagem do problema.

Com relação aos seus objetivos, esta pesquisa é exploratória, considerando a legislação que envolve o problema e, da mesma forma as causas sociais e políticas.

Relacionada aos procedimentos técnicos, é uma pesquisa bibliográfica e documental, elaborada a partir do levantamento das normas ambientais e florestais através das fontes primárias contidas na Constituição Federal, Leis, Códigos e Decretos. Também serão utilizadas fontes doutrinárias do Direito Ambiental Brasileiro, julgados imprescindíveis para compreensão da proteção da APP e ao mesmo tempo das pequenas propriedades rurais.

Com isso, partindo do levantamento e da análise dos pontos que classificam esta pesquisa, esse trabalho destaca-se pela seguinte organização:

- Área de Preservação Permanente;
- A Pequena Propriedade Rural;
- A Área de Preservação Permanente e a Pequena Propriedade Rural;

Para cada Capítulo, discorrer-se-á sobre os principais pontos da Lei 12.651/2012, quanto recomposição da Área de Preservação Permanente face a Pequena Propriedade Rural.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A importante busca pela efetividade na proteção das Áreas de Preservação Permanente estabelecida na Lei 12.651/2012 e garantida pela Constituição Federal, é fundamental para equalizar o equilíbrio ambiental. Do mesmo modo, em relação às Pequenas Propriedades Rurais, pode-se verificar discussões sobre os benefícios concedidos pela Lei Florestal a estas, os quais visam resguardar suas fragilidades.

Este estudo se propõe a demonstração da importância na preservação ambiental através da recomposição da APP aos cursos d'água na pequena propriedade rural e a consideração legal de sua obrigatoriedade.

4.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

4.1.1 Conceito

A Área de Preservação Permanente também conhecida pela sigla APP, pode ser conceituada como aquela destinada a proteção e preservação de área coberta ou não por vegetação nativa, objetivando a manutenção dos recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade bem como a estabilidade geológica, protegendo o solo, a fauna e a flora com o fim ambiental de garantir o bem-estar da atual e futuras gerações.

O conceito esposado encontra-se expresso na atual legislação ambiental brasileira através da Lei 12.651/2012, que em seu art. 3º, inc. II, define a APP como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Pode-se observar que tal definição legal abrange a atual conjuntura ambiental, expandindo-se não apenas para o bem-estar humano mas para todo o ser vivo que depende do meio ambiente para garantir sua perpetuação.

4.1.2 Evolução Histórica no Brasil

Destarte, no Brasil, a proteção atribuída ao atual instrumento Área de Proteção Permanente – APP, pode ser entendida como iniciada pelo Decreto 23.793,

de 23.01.1934, primeiro Código Florestal, que em seu art. 1º considerou as florestas como bem de interesse comum de todos os habitantes e em seu art. 3º, classificou-as em: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento.

Assim descrevia o referido Código em seu art. 1º:

Art. 1º As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este codigo, estabelecem.

Observa-se que as florestas protetoras são as mais próximas do conceito de APP, pois o art. 4º definiu tais florestas de acordo com a sua localização, vejamos:

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade publica;
- f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;
- g) asilar especimens raros de fauna indigena.

Verifica-se também que a publicação do Decreto 23.793, ocorreu na chamada “Era Vargas”, a qual não se ateve apenas as questões sociais trabalhistas, que é tão enfatizada, mas, também, com as riquezas naturais, pois, de certa forma tal diploma estabeleceu mecanismos limitando os poderes dos proprietários rurais frente a utilização dos recursos naturais.

Nas palavras do ilustre autor Peters (2011, p. 56), o primeiro Código Florestal instituiu tais áreas protegidas, lecionando:

“Instituído pelo Dec.-lei 23.793, de 23.01.1934, o então Código Florestal Brasileiro instituiu as florestas protetoras (atualmente designadas florestas de preservação permanente), onde não se permite o corte raso, e que são aquelas localizadas em pontos do terreno com frágil equilíbrio ambiental, como é o caso de margens de cursos d’água, entornos de nascentes, topos de morro e outras.”

Ainda quanto ao primeiro Código Florestal, o insigne Peters (2011, p. 57), afirma que:

“Em suma, a partir do Código Florestal de 1934, ao proprietário não pertencem as florestas que cobrem o solo, e, portanto, não lhe é dado o direito irrestrito de destruí-las, desmatando a área total, mas pelo contrário, está obrigado a preservá-la, até mesmo contra atos de terceiros, em razão da função ambiental da propriedade, que aos poucos se reconhece e se consagra”.

Três décadas após o primeiro código florestal foi editada a Lei 4.771/65 que instituiu um Novo Código e suprimiu aquela classificação em florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento para a chamada de proteção permanente, mas não somente as florestas, como também as demais formas de vegetação natural situadas em faixas marginais de rios ou de qualquer curso d'água, desde que observada determinada largura mínima de tais lâminas e outras áreas conforme disposto no art. 2º “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:[...]”

No entanto, a nomenclatura isolada “preservação permanente” criou divergências interpretativas da norma jurídica ao argumento que somente estavam protegidas as florestas e demais áreas compostas por vegetação natural, ou seja, permitia que outras áreas não comportassem tal proteção.

Diante disso, deve-se registrar que a Lei 4.771/65 absorveu inúmeras alterações promovidas pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, ao promover consideráveis inovações no estabelecimento mais claro das funções ecológicas e ambientais atribuídas à Área de Preservação Permanente, como descreve o art. 1º, inc. II:

“Art. 1º, inc. II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Com a consagração específica da Área de Preservação Permanente (APP), ficou expressamente estabelecido a devida proteção não só de área coberta por vegetação nativa, mas também a não coberta, demonstrando o grau de importância dessas áreas e protegendo de maneira permanente os recursos naturais ali existentes.

No mesmo enfoque, a Constituição Federal de 1988 instituiu um capítulo específico para tratar do Meio Ambiente. Para isso, estabeleceu o Capítulo VI, compreendendo o art. 225 e elevou tal proteção ao *status* constitucional, como se apresenta:

“CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Mais recentemente a Lei 12.651/2012, também chamada de “Novo Código Florestal”, estabeleceu importantes alterações na legislação ambiental e por consequência ampliou a importância do tema dentro da sociedade brasileira, gerando calorosa discussão principalmente entre os chamados “ambientalistas” e “ruralistas”.

Noutro aspecto e com todo respeito a ampla doutrina nacional ao denominar a Lei 12.651/2012 como “Novo Código Florestal”, deve-se destacar que a referida Lei revogou expressamente a Lei 4.771/65, a qual adotava o termo “Código”. Sendo assim, observa-se que a norma atual não possui caráter de Código a exemplo do Código Civil, Penal, Militar dentre outros, pois como assevera NETTO (2015, p. 56), “Código é o Corpo de leis, sistematicamente articuladas e dispostas, que regem um ramo especial do direito.” Dessa forma, entende-se que há em nosso direito florestal outras leis específicas regulando demais tipos florestais e que não integram especificamente o texto da lei 12.651/12, descaracterizando o termo Código.

Com a máxima vênia e vencida tal ponderação, é importante destacar que naquele momento a grande celeuma engendrada pautava-se no impacto negativo da referida lei 12.651/12, defendido pelos “ambientalistas” sob o argumento de certa benevolência por parte Estado face aqueles que por muitos anos exploraram o meio ambiente indiscriminadamente, e neste caso, pode-se citar como tal benevolência o exemplo de criação das áreas rurais consolidadas. Na outra ponta a chamada “bancada ruralista” defendia insistentemente que a Lei mais restritiva, causaria um impacto desastroso na Atividade Agroeconômica do país.

Nas palavras de Agostinho (2013, p. 103) quanto a discussão apontada, tem-se:

“A temática envolveu os interesses de duas bancadas no Congresso Nacional, por confrontar a garantia do meio ambiente equilibrado e o aumento da produção agrícola. Por todo o tempo digladiaram-se ruralistas e ambientalistas em busca de modificações no texto que favorecessem cada interesse. A questão parecia inconciliável, ante a disputa bipolar em que se deu.

Com um discurso de apelo ao desenvolvimento sustentável, o substitutivo propôs mudanças drásticas, privilegiando a produção agrícola em detrimento da proteção ambiental já assegurada. Os pontos mais polêmicos versavam sobre: (i) redução das áreas de preservação permanente (APPs); (ii) possibilidade da compensação das APPs nas áreas de reserva legal; (iii) anistia para os desmatadores; e (iv) eliminação da reserva legal para propriedades com menos de 4 (quatro) módulos rurais.”

Percebe-se que a Lei 12.651/2012, ofereceu no momento certo, notoriedade ao princípio do Desenvolvimento Sustentável traçado como objetivo nos

termos do § único, do art. 1º da referida lei que explicita “Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:”

Segundo Fiorillo (2006), o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, objetivando que as futuras gerações também possam desfrutar dos mesmos recursos que tem-se hoje à nossa disposição.

Como importante exemplo pela aplicabilidade do referido princípio observa-se que passados alguns poucos anos de vigência da respectiva lei, o Brasil tido como um país abençoado pela abundância de água, convive com sérios problemas justamente pela escassez deste recurso em sua superfície.

Pode-se observar que a Área de Preservação Permanente – APP, vêm há certo tempo, sendo discutida em nossa sociedade, e sua proteção a cada dia tem se tornado mais e mais necessária. Obviamente que sua conceituação vem sendo construída e aprimorada por gerações a fim de atribuir maior proteção não só ao meio ambiente mas, contribuir com a continuidade da vida neste planeta.

Para isso, entende-se que os chamados princípios são a base para uma sólida construção sócio normativa, principalmente quando tratado o tema meio ambiente.

4.1.3 Princípios Norteadores da Área de Preservação Permanente

Como bem assevera Milaré (2013, p. 255), efetivamente, para que uma disciplina jurídica ganhe corpo e forma, é fundamental a presença de um conjunto de princípios e normas específicos a informá-la.

Os princípios aqui elencados não constituem a totalidade dos aplicáveis ao instituto da área de preservação permanente, apresentando-se ao nosso sentir como basilares na construção do instituto, conforme pode-se observar na Constituição da República de 1988, bem como no texto insculpido na Lei 12.651/2012. Assim, tem-se no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.651/2012, o objetivo do Desenvolvimento Sustentável amparado por outros princípios.

4.1.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do Desenvolvimento Sustentável constitucionalmente firmado no Caput do art. 225 da CF/1988, estabelece necessária observância ao equilíbrio ecológico quando ocorrer acesso aos elementos ambientais necessários a uma boa qualidade de vida, tornando-se obrigatória a preservação deste meio para a atual e futuras gerações.

Para Brandão (2013, p. 22/23) tal princípio consiste em harmonizar as atividades econômicas produtivas com absoluto respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações atuais e futuras, com o objetivo do que se convencionou denominar desenvolvimento sustentável.

Referindo-se ao princípio do desenvolvimento sustentável o Supremo Tribunal Federal (STF) apud Brandão (2013, p. 23), apresenta

“representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem o uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.”

Diante disso, também pode-se afirmar que erigiu à previsão constitucional a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo-se ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito.

Para Milaré (2013, p. 192), além de determinar ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna e a flora, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1.º, VII, também vedou, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse desiderato, observando a Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar, com razoável firmeza, está inserido o mencionado princípio, o qual pode ser abstraído da conjugação das normas presentes nos arts. 3º, II; 170, VI; e 225, visto que se preza tanto pelo desenvolvimento econômico do país, quanto pela preservação do meio ambiente, com vistas ao usufruto racional dos recursos naturais.

4.1.3.2 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção para Milaré (2013, p. 262) trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ou seja, trabalha com o risco certo, ainda se dá em relação ao perigo concreto. Assim, pode ser entendido como aquele cujo objetivo é impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente através da implementação de medidas cautelares antes da execução de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais.

Pode-se ilustrar tal princípio nas situações em que o dano é previsível, exigindo do agente causador adoção de medidas antecipatórias visando, senão eliminar, minimizar os danos causados ao meio ambiente.

Nas palavras de Milaré (2013, p. 263) “aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.”

Afirma Sirvinskas (2012, p. 142) que “prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente”. Afirmo ainda, que o conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela, pois aquele significa antecipar, enquanto este, significa a atitude ou cuidado que se deve observar a fim de evitar o dano ao meio ambiente.

4.1.3.3 Princípio da Precaução

A seu turno o princípio da precaução é aplicado quando os possíveis efeitos sobre o ambiente possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido, mais precisamente quando a informação científica é imprecisa.

Destacamos o Princípio 15 da Eco 92, que assim descreve:

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Outros diplomas legais também privilegiaram este princípio como a Convenção sobre a Mudança do Clima, ratificada pelo Decreto Legislativo 1, de 03.02.1994, a Lei dos Crimes Ambientais, a Lei da Biossegurança, bem como, implicitamente a Constituição da República do Brasil de 1988, em seu art. 225, V.

Para Platiau apud Sirvinskas (2012, p. 143) “foi consagrado no direito internacional ambiental com a missão de dotar legisladores e líderes políticos de um instrumento de regulação internacional da inovação tecnológica e da atividade antrópica de uma maneira geral. Porém, foi criado dentro de um contexto jurídico que evolui lentamente em comparação ao progresso da biotecnologia e da demanda social por certezas científicas sobre essas questões”.

4.1.3.4 Princípio da Cooperação

Para Netto (2015, p. 70) o termo cooperação significa “ato de cooperar; da colaboração simultânea de duas ou mais pessoas com o mesmo fim determinado e interesse comum”.

Quando falamos em princípio da cooperação focado na Área de Preservação Permanente, destacamos que a determinação constitucional de um meio ambiente equilibrado não compete apenas ao Poder Público agir em prol de sua proteção, mas igualmente à coletividade, ao passo que a ação isolada de um desses atores seria insuficiente ou ineficaz na tutela do meio ambiente.

4.1.3.5 Princípio do “in dubio pró natura”

A Constituição Brasileira de 1988, acertadamente conferiu *status* constitucional a proteção ambiental, garantindo a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e, de igual forma, o dever, não só do Estado, mas, também, à coletividade, a respectiva proteção, conforme estabelece o art. 225.

Vislumbra-se nesta robusta proteção uma moldura de solidariedade que conseqüentemente alcança os conceitos de direitos de terceira dimensão. De acordo com os ensinamentos de Motta e Barchet (2007, p. 152) “os direitos de terceira geração possuem natureza essencialmente transindividual, porquanto não possuem destinatários especificados, como os de primeira e segunda geração, abrangendo a coletividade como um todo”.

Assim, tem-se que os direitos de terceira geração ou dimensão abarcam como seus sujeitos ativos uma titularidade coletiva ou difusa, não se restringindo exclusivamente ao homem, mas toda coletividade.

Ultrapassadas tais ponderações, o princípio *in dubio pro natura* significa um dos sustentáculos da hermenêutica jurídica ambiental, notadamente inspirada na novel preservação do meio ambiente. Assim, identificado um conflito de normas, deve-se conferir prevalência a norma que melhor proteja o meio ambiente.

Nas palavras de Farias (1999, p. 356), “o princípio do *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente.”

Vale destacar que a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, confere tal amparo a referida interpretação, conforme se apresenta:

“Ementa: Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Desmatamento de vegetação nativa (cerrado) sem autorização da autoridade ambiental. Danos causados à biota. Interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, e do art. 3º da Lei 7.347/85. Princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). Reduction ad pristinum statum. Dano ambiental intermediário, residual e moral coletivo. Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Interpretação *in dubio pro natura* da norma ambiental. [...] 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. [...] (Superior Tribunal de Justiça –Segunda Turma/ REsp 1.198.727/MG/ Relator: Ministro Herman Benjamin/ Julgado em 14.08.2012/ Publicado no DJe em 09.05.2013).”

Portanto, é possível afirmar que o princípio em destaque demonstra que, havendo conflito de normas seja conferido uma interpretação mais favorável ao meio ambiente, desde que as normas concorrentes sejam provenientes de entes igualmente habilitados para legislar sobre o tema.

4.1.4 A Área de Preservação Permanente conforme a Lei 12.651/2012

Após evolução legislativa sobre o referido instituto da Área de Preservação Permanente, alcançamos o que estabelece a Lei 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a

biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Nas palavras do conceituado autor Milaré (2013, p. 1256) sobre APP, tem-se o seguinte:

“Como se vê, as APPs têm esse papel (maravilhoso, aliás) de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal.”

Machado apud Agostinho (2013, p. 117), afirma:

A APP é uma área protegida, com funções ambientais específicas e diferenciadas: função ambiental de preservação, função de facilitação, função de proteção e função de asseguramento. As funções ambientais de preservação abrangem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. A APP tem a função de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, sendo que essa transmissão genética não é exclusiva dessa área de protegida. A APP visa proteger o solo, evitando a erosão e conservando sua fertilidade. Não se pode negligenciar o asseguramento do bem-estar das populações humanas, isto é, da felicidade e prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e trabalhadores em geral e da propriedade rural onde se situa a APP (art. 186, IV da CF/1988). A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante a qualquer título a recompor a vegetação, e essa obrigação tem natureza real. Essa obrigação transmite –se ao sucessor, em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural.

Ainda, Agostinho (2013, p. 116), define APP como:

“As Áreas de Preservação Permanente são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de um ato do Poder Público para surtir efeitos. As dúvidas possíveis quanto à sua limitação são exclusivamente problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação de uso ou até a possibilidade de supressão da vegetação decorrem da própria lei.”

Para Peters et al. (2014, p. 74), a APP delineada pela Lei 12.651/2012 é mais específica, como se vê:

“Além do que consta no Cap. II, há uma seção dedicada ao assunto no capítulo que trata das disposições transitórias – Cap. XIII. Nesta parte a nova lei excepciona ou ressalva do tratamento geral, áreas caracterizadas como APP à luz do Código revogado, mas que já estavam sendo usadas antes de julho de 2008, para agricultura, pecuária, silvicultura, ecoturismo e turismo rural. Denominaram-se tais parcelas como “áreas consolidadas.”

Afigura-se ainda, nos dizeres de Peters et al. (2014, p. 73), relevantes inovações trazidas pela lei atual, como:

1) A adoção do parâmetro *borda da calha regular* como marco de contagem das faixas marginais (matas ciliares) dos cursos d’água, ao invés do nível mais alto como constava do Código revogado;

- 2) Exigência de preservação das faixas marginais apenas para os cursos d'água naturais, ao invés de qualquer curso d'água como dizia o antigo Código Florestal;
- 3) Demarcação da mata ciliar de acordo com o tamanho do imóvel para o caso de uso consolidado;
- 4) Reconhecimento dos manguezais, em toda sua extensão, como APPs;
- 5) Inclusão das veredas na categoria de APPs;
- 6) As várzeas podem ser declaradas pelo Poder Público como APPs;
- 7) Não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos de d'águas naturais;
- 8) Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 01 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- 9) As APPs podem ser contadas integralmente para efeito de cálculo da RL para todo e qualquer imóvel rural;
- 10) Tratamento privilegiado para pequenas propriedades rurais (com até 4 módulos fiscais) em relação à RL e APPs.
- 11) Introdução da categoria *Áreas Restritas*, ao lado da APP;
- 12) Reconhecimento do conceito de atividade de baixo impacto ambiental, que também tratamento especial;
- 13) Tratamento especial para apicuns e salgados;
- 14) Passou-se a admitir, para pequenas propriedades ou posses rurais, o plantio de culturas temporárias e sazonais na faixa de terras que fica exposta durante os períodos de estiagem dos rios ou lagos que em determinados períodos inundam as áreas do seu entorno.

Diante do exposto pode-se afirmar que as atividades humanas, atreladas ao crescimento demográfico e econômico provocam pressões ao meio ambiente, degradando-o. Com isso, visando salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, coube a inserção no ordenamento jurídico brasileiro a proteção de áreas especiais ao passo que suas formas de exploração e proteção devem coadunar-se.

4.1.4.1 Classificação

A nova lei florestal 12.651/12, classificou a APP em duas categorias.

A primeira pode ser definida como geral ou por *ope legis*, decorrentes de lei, nos termos dos artigos 4º ao 9º. A segunda categoria é entendida como específica, conforme dispõe o art. 6º, como aquela decorrente de ato do Poder Público.

Milaré (2013, p. 1256) ao tratar da definição *ope legis*, destaca que as áreas de preservação permanente decorrentes de lei “são objeto de proteção pelo só fato de se enquadrarem nas condições previstas no aludido dispositivo legal.”

No mesmo diapasão aponta Peters et al. (2014, p. 75) que “a primeira, que não depende de qualquer manifestação do Poder Público, é instituída pela lei e decorre de características da natureza (fragilidade do equilíbrio ecológico)”.

Ainda, Brandão (2013, p. 94) afirma que “As APPs *ope legis* constituem limites internos do direito de propriedade ou posses, públicas ou privadas. São inerentes “à formação da relação de domínio” e representam “encargos ínsitos ao próprio direito””.

A Área de Preservação Permanente insculpida no art. 6º da lei 12.651/12, a qual deve ser instituída por ato do Poder Público e também chamada por alguns autores de APP Legal é descrita por Milaré (2013, p. 1259), como:

“A lei diz que o ato Chefe do Poder Executivo declarará, como tal, as áreas de preservação permanente que reúnam as condições arroladas no próprio texto legal. No caso, o Chefe do Poder Executivo não exerce atividade criadora de APPs. Ele apenas identifica, demarca e declara como de preservação permanente uma determinada área, por meio de ato administrativo plenamente vinculado, e não necessariamente uma lei em sentido estrito.”

Quanto às APPs específicas, há o entendimento de que nasce o direito de indenização para o proprietário, a ser paga pelo Poder Público, quando a criação da referida área de proteção inviabiliza a utilização da propriedade, como bem aponta Brandão (2013, p. 94):

“É diferente o que ocorre com as APPs administrativas que são criadas por ato administrativo, expedido por chefe do Poder Executivo, sobre determinada e específica propriedade ou posse, consubstanciando limites externos, consecutivos e não estruturantes, do direito de propriedade. Assim, se a limitação for de tal monta que inviabilize a utilização da propriedade o Poder Público está obrigado a indenizar o proprietário.”

Não obstante a classificação supracitada, Peters et al. (2014, p. 76) divide a APP quanto a sua função, da seguinte forma: “a) proteção de recursos hídricos e assegurar o ciclo das águas; b) proteção da estabilidade geológica, do solo e da paisagem; c) proteção da biodiversidade.”

4.1.4.2 Delimitação da Área de Proteção Permanente

A Lei Florestal 12.651/2012, como regra geral, delimita as APP's nos ditames do artigo 4º, seus incisos e parágrafos. Os referidos dispositivos visam

proteger as faixas marginais de cursos d'águas naturais perenes - obedecidos alguns critérios; áreas no entorno de reservatórios d'água artificiais, barrados ou represados de cursos d'águas naturais; áreas no entorno de nascentes e olhos d'água perenes; encostas ou partes destas com declividade superior a 45°; as restingas; os manguezais; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; topos de morro, montes, montanhas e serras; áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros e em veredas.

Nos ensinamentos de Peters et al (2014, p. 76), as APP's possuem as seguintes funções:

“alimentar e servir de abrigo e maternidade para fauna terrestre e aquática (ictiofauna), conter a erosão e os assoreamentos dos cursos d'água, servir de corredores de fauna e troca gênica, guardar a água e colaborar na recarga dos mananciais, preservar a umidade e manter o ciclo hídrico, filtrar e reduzir o impacto das enxurradas, realizar a fotossíntese e absorção de dióxido de carbono – CO₂, conter os resíduos de agrotóxicos aplicados largamente na agropecuária, manter o equilíbrio climático e amenizar o aquecimento global etc.”

Trazendo à baila a proteção objetivada pela nova Lei Florestal, principalmente aos cursos d'água naturais, percebe-se que a referida lei, inovou ao ampliar o conceito de APP no momento em que atribuiu a respectiva proteção não só as florestas mas às áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, possibilitando maior exequibilidade do *Status* constitucional exarado na CF/88 quanto a proteção ao meio ambiente.

4.1.4.2 APP Aplicável aos Cursos D'Água

A Lei 12.651/2012 manteve alguns critérios e criou outros quanto a delimitação de APP em cursos d'água, indo além, entabulando o conceito de áreas rurais consolidadas, diga-se de passagem, ponto de extrema controvérsia, principalmente, entre ambientalistas e ruralistas.

A nova Lei Florestal, estabeleceu como critério para faixas marginais, aquelas identificadas a partir da borda da calha do leito regular. Neste aspecto bem assevera Peters et al. (2014, p. 78) que “a utilização do critério “calha do leito regular” traz uma vantagem prática e uma desvantagem ambiental.”

Segundo o mesmo autor a vantagem prática evidencia-se na facilitação da demarcação da mata ciliar, porém, do ponto de vista ambiental traduz-se num perigo, pois, todo rio tem uma zona de inundação, que pode ser plana ou declivosa, e que em determinados períodos do ano, por conta de chuvas intensas, fica inundada e sujeita ao arraste de tudo que está alocado nesse lugar.

Ainda nas palavras do autor, “desprezar o nível mais alto e, conseqüentemente, as áreas naturalmente inundáveis, não é prudente e agrava o risco de desastres naturais como se tem constatado frequentemente em diversas partes do país.”

Noutra sorte, a APP para os lagos e lagoas, a nova lei estabeleceu seus critérios no art. 4º, inc. II, alíneas a e b, destaque-se, provenientes de cursos d’água naturais, modificou a aplicação face a última lei quando esta atribuía proteção também aos artificiais.

O inciso III do art. 4º da nova lei florestal, estabeleceu APP para os reservatórios artificiais, definidos em licença ambiental, desde que sejam decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’águas naturais. De outra forma, tornou inexigível o instituto da APP ao reservatório que não decorra de curso d’água natural, conforme dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo.

Importante destacar a efetiva proteção destinada a área no entorno de nascentes e olhos d’água, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros, como define o art. 3º, incisos XVII e XVIII que assim dispõem: “Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água; olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente”.

4.1.4.3 Critério Social da Área de Preservação Permanente aos Cursos D’água

A época de discussão da lei 12.651/2012, a Presidente da República vetou alguns dispositivos do projeto de lei aprovados pelas Casas Legislativas, inclusive o art. 61, o qual estabelecia tratamento igualitário à todas as propriedades rurais no tocante a recomposição da área de preservação permanente em áreas rurais consolidadas. Em sua mensagem de veto, a Presidente, destacou o seguinte:

“[...] Por fim, a proposta não articula parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, exigindo que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, sejam praticamente idênticos. Tal perspectiva ignora a desigual realidade fundiária brasileira, onde, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam apenas 24% da área rural do País.”

Em razão do veto presidencial ao art. 61 da respectiva lei, que deixou uma lacuna legislativa, entrou em vigor a Medida Provisória 571/2012, a partir do dia 25 de maio de 2012, dispondo conforme entendimento do Executivo sobre as normas a serem adotadas no tocante a recomposição das áreas de preservação permanente.

A Exposição de Motivos Presidencial para a supracitada MedProv., face ao art. 61, consubstanciou-se no seguinte:

“É proposta a inclusão na Lei do art. 61-A com vistas a superar a lacuna decorrente do veto ao art. 61 do texto aprovado pelo Congresso. Tal dispositivo disciplina a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em área consolidadas até 22 de julho de 2008, conferindo responsabilidades diferenciadas aos proprietários e posseiros rurais para a recomposição de APP ao longo de cursos d’água, lagos, lagoas, nascentes e olhos d’água perenes, em conformidade com a dimensão do imóvel e as dimensões dos cursos d’água. Dessa forma, todos os imóveis rurais terão a obrigação de recompor as APP, independentemente de seu tamanho e capacidade econômica do proprietário ou posseiro. Fica afastada, assim, a possibilidade de anistia ampla a quem quer que tenha incorrido em desmatamentos nas APP. No entanto, as obrigações de recuperação propostas observam critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados ao ambiente da produção agrossilvipastoril e à diversidade da estrutura fundiária brasileira.

Logo após, a Medida Provisória foi convertida na Lei 12.727/2012, mantendo a fixação do critério social para a recomposição atribuída à pequena propriedade rural.

No entanto, para Peters et al. (2014, p. 103) o critério social adotado, parece não ser o mais acertado, como assevera:

“A nova lei quis resolver um problema fundiário flexibilizando a legislação de proteção ambiental, como se a natureza pudesse ser adaptada ao tamanho da propriedade. Levar em conta o tamanho atual de cada propriedade ou posse rural para efeitos de exigir-se maior ou menor faixa de mata ciliar não se coaduna com o sistema jurídico-ambiental brasileiro e carece absolutamente de fundamento científico ou técnico.”

Diante disso, o critério adotado pela legislação infraconstitucional destaca o equilíbrio entre a preservação do meio ambiente coadunado com a garantia de continuidade da atividade produtiva nas pequenas propriedades rurais.

4.2 A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

4.2.1 Conceito

Pequena propriedade rural na definição atribuída pela nova lei florestal, nos termos do art. 3º, inciso V é “aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/06”.

Para tanto, seu enquadramento como pequena propriedade dependerá de definição do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que através do Decreto 84.685/198 que regulamenta a lei 6.746/79, dispõe sobre os critérios para fixação de cada módulo fiscal, e assim, nos termos da lei 11.326/06, não poderá ultrapassar área maior que 04 (quatro) módulos fiscais, predominância de mão-de-obra familiar, renda familiar originada de atividades econômicas do próprio estabelecimento e seja dirigido pela família, com ajuda eventual de terceiros.

4.2.2 Aspectos Históricos e sua Evolução

Desde a colonização o país fora dividido em imensas áreas de terra com o objetivo exploratório. Para isso, como bem descreve Peters et al. (2011, p. 26), “foram usados os seguintes instrumentos de posse: sesmaria, aforamentos, concessão régia dominial, capitanias hereditárias, concessões de terra para construção de engenhos (senhores de engenho) etc.”

De acordo com o mesmo autor, ao mesmo tempo, as terras também eram ocupadas, ainda que em menores porções, por colonos que aqui chegavam sem nenhum privilégio (cidadãos de segunda classe), e passavam a cultivá-las em regime de subsistência. Tanto é assim que, quando o Brasil alcança a independência, havia herdado uma situação agrária desagregada e perversa para esse desenvolvimento: de um lado, sesmeiros latifundiários, senhores de engenho, com grandes extensões de terras, de outro, posseiros com pequenas glebas quase insustentáveis.

A Constituição do Império versou expressamente sobre o direito de propriedade, como aborda Campos Junior (2011, p. 96), expondo o seguinte:

“O denominado direito de propriedade habita os textos constitucionais brasileiros desde a Constituição do Império. Entretanto, as duas primeiras Constituições da nação brasileira, embaladas pelo ideal liberal vigente no

período de suas elaborações, não limitaram o direito de propriedade. É o que se colhe do art. 179, XXII, da Constituição do Império.”

Ultrapassados mais de um século e meio da primeira Constituição Brasileira, à luz da Carta promulgada em 1988, tem-se uma considerável mudança no entendimento de propriedade rural que antes não considerava determinados aspectos como função social, e agora, como observa-se nas palavras do renomado autor Afonso da Silva (2007, p. 189) sobre a CF/1988:

“A propriedade rural, que se centra na propriedade da terra, com sua natureza de bem de produção, tem como utilidade natural a produção de bens necessários à sobrevivência humana, daí por que a Constituição consigna normas que servem de base à sua peculiar disciplina jurídica (art. 184 a 191). É que a “propriedade da terra, bem que se presta a múltiplas formas de produção de riquezas, não poderia ficar unicamente em subserviência aos caprichos da natureza humana, no sentido de aproveitar ou não, e, ainda, como conviesse ao proprietário.”

A Constituição traz normas especiais sobre a propriedade rural que caracterizam sua regime jurídico especial, quer porque, como veremos, especificam o conteúdo de sua função social, quer porque com o fim de promover a distribuição da terra (art. 184 a 191), quer porque inserem a problemática da propriedade agrária no título da ordem econômica (conferindo-lhe, assim, dimensão de direito econômico público) e, pois, como um elemento preordenado ao cumprimento de seu fim, qual seja: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).”

No mesmo sentido o conceituado Peters (2011, p. 15), assevera:

“O intuito é mostrar o movimento de rotação conceitual da propriedade rural no Brasil, saindo de uma formatação individualista, privatística e patrimonialista para alcançar um desenho supraindividual, social e instrumental, como está configurado na Constituição Brasileira de 1988, e que serve de base para a proteção jurídica do meio ambiente, igualmente consagrada na Carta Magna.”

Quando observada a legislação ordinária pode-se perceber a evolução dos critérios adotados para identificar a propriedade rural. Dentre elas cita-se o Estatuto da Terra, Lei 4.504/65, que regula a execução de Reforma Agrária e a Política Agrícola, definindo a propriedade familiar em seu art. 4º, inc. II, como aquela explorada direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, mas, com área máxima fixada em módulos rurais e com eventual ajuda de terceiros.

O módulo rural será fixado de acordo com a área que preencha as condições definidas no inciso II, do art. 4º do próprio Estatuto da Terra e caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sua respectiva definição.

A Lei 6.746/79 alterou o Estatuto da Terra fixando como critério de não incidência do Imposto Territorial Rural – ITR, o módulo fiscal, bem como os próprios fatores de determinação deste, mas não modificou o conceito esposado no art. 4º, inc. II, como pode-se observar no art. 50, § 2º, *in verbis*:

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

[...]

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

Especificamente quanto a Pequena Propriedade Rural, a Lei 8.629/93 que regulamenta as disposições Constitucionais de 1988 referentes a Reforma Agrária, estabelece em seu art. 4º, inc. II, outro critério para definir a pequena propriedade rural, como sendo o imóvel que compreende área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, tornando ainda, insuscetíveis de desapropriação e penhora a pequena e média propriedade rural.

Em consulta ao sitio do INCRA destacamos o que difere Módulo Rural de Módulo Fiscal, como segue:

“Módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua região de localização.

Módulo fiscal, por sua vez, é estabelecido para cada município, e procura refletir a área mediana dos Módulos Rurais dos imóveis rurais do município.”

Na mesma sorte, a Lei 11.326/2006 a qual estabelece as diretrizes para política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, considera como requisitos para caracterização como agricultor ou empreendedor familiar rural, aqueles definidos no art. 3º, seus incisos e parágrafos, tais como: não detenha área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; a mão-de-obra seja predominantemente da

própria família; que a renda familiar obedeça percentual mínimo estabelecido pelo Poder Executivo e que o estabelecimento ou empreendimento seja dirigido pela família. Fixa ainda, exceção quanto ao condomínio rural ou outras formas coletivas, para que o limite de 4 (quatro) módulos fiscais seja atribuído por proprietário e não pela área total do imóvel rural.

Diante disso, percebe-se que a *Mens Legis* do Estatuto da Terra não é a caracterização exclusiva de pequena propriedade rural, mas de propriedade familiar, enquanto as legislações posteriores tornaram mais claras a definição de pequena propriedade rural.

Por fim, a nova lei florestal 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso V, adotou expressamente como critério de fixação de pequena propriedade ou posse rural familiar aqueles determinados no art. 3, incisos e parágrafos da lei 11.326/2006.

4.2.3 O Princípio da Função Socioambiental na Pequena Propriedade Rural

Atualmente percebe-se uma profunda reflexão sobre a gravidade da ação humana ao meio ambiente. Ações estas que com mais frequência tem causado sérias consequências negativas aos recursos naturais e na maioria delas irreversíveis.

Destacamos como tal, o recente desastre ambiental havido pelo rompimento da barragem de rejeitos da extração de minérios da empresa Samarco, instalada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais e tido como o maior até o presente momento no Brasil, pois dele decorreram perdas de vidas humanas, sociais, culturais dentre outras e da mesma forma, irrecuperavelmente o meio ambiente atingido.

Pode-se dizer que o desenvolvimento econômico tem ultrapassado em altos níveis os limites de uso dos recursos naturais, exigindo num curto espaço de tempo um alto grau exploratório do ecossistema, sem permitir sua devida recomposição.

Partindo dessa premissa, deve-se apontar um dos princípios mais importantes ligados ao direito de propriedade, ou seja, o princípio da função socioambiental.

Como bem anota Afonso da Silva (2007, p. 92) “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais.”

Nesse mesmo diapasão Campos Junior (2011, p. 108), afirma que princípios possuem a seguinte tarefa:

“A tarefa do princípio é ordenar a utilização e concretização dos meios e fins jurídicos colocados à disposição do jurista. Sujeitar tais mandamentos nucleares à limitação da legislação inferior é tornar precários e inconsistentes os alicerces da própria ordem jurídica. Os princípios não foram feitos para serem apenas contemplados, pois devem ser efetivamente aplicados à realidade, determinando objetivamente as diretrizes e os fundamentos que devem ser efetivamente obedecidos no processo de concretização do ordenamento jurídico. Da mesma forma que a concretização dos direitos e garantias fundamentais padece do vício de inconstitucionalidade se estiver sujeita a uma regra remissiva ou programática, os princípios também não devem estar condicionados por tais regras.”

O princípio da função social nas palavras de Brandão (2013, p. 36) apontam que “a propriedade e sua função social, ao lado da defesa do meio ambiente, são princípios informadores da ordem econômica brasileira, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

A Constituição Federal define em seu art. 5º, inc. XXIII que “a propriedade atenderá a sua função social”. O ilustre autor Peters (2011, p. 126) enfatiza que depois de consagrar como garantia fundamental a função social, o legislador constitucional de 1988 insere-o juntamente com a propriedade privada dentro dos princípios gerais da atividade econômica, nos ditames do art. 170, incs. II e III.

Em nosso país a função social da propriedade rural como matéria infraconstitucional é tratada na Lei 8.629/93, em seu art. 9º, que assim estabelece:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Campos Junior (2011, p. 102), trata a função social da propriedade rural como:

“O princípio da função social não é o caminho aberto para a socialização das terras rurais por parte do Estado, mas, sem dúvida, a fórmula encontrada pela Lei Maior para realizar a reforma agrária, sem, no entanto, malferir o princípio secular do direito de propriedade. Limitar esse direito, sim, é conveniência que toda a sociedade exige, por isso León Duguit enfatizava que “a propriedade não é um direito, é uma função social”.

Como bem ressaltado por Peters (2011, p. 127) “o Constituinte de 1988 deixou muito claro que a propriedade rural deve ser aproveitada, ou, em outras palavras, deve produzir, não só no interesse do titular, mas de toda a sociedade”.

Coerentemente afirma Peters (2011, p. 128/129), que o elemento produção evidencia que a terra deve ser aproveitada segundo sua vocação, ou seja, deve observar o tipo de cultura mais adaptável, respeitando o clima, relevo e outras condições e como consequência sendo menos degradante ao solo.

Partindo disso a propriedade rural deve produzir de acordo com o interesse de toda sociedade, para tanto, ressaltamos considerável questionamento abordado pelo digno autor Peters (2011, p. 134) que pergunta: “como produzir e ao mesmo tempo preservar?”

Coerente se faz a resposta esposada pelo próprio autor quando o mesmo expõe o seguinte argumento:

“Destarte, o dever de aproveitamento racional da propriedade imposto pela Constituição de 1988 não está em contradição com o dever de conservar/preservar a terra, mas em perfeito equilíbrio, pois só é possível trabalhar o solo e torná-lo produtivo com a presença dos elementos naturais que dão vida a este mesmo solo, garantindo a fertilidade, com a presença de água de boa qualidade, enfim com a estreita colaboração do ciclo biológico.
[...]

A capacidade de produzir do homem e assim garantir a sobrevivência e o progresso material não significa o mesmo que o poder de destruir, mas pode se harmonizar com a função ambiental a ser desempenhada para o alcance da consagrada função social. É certo que toda atividade econômica no Brasil deve atender aos princípios gerais contidos no Título VII, que trata Da Ordem Econômica e Financeira no país, dentre os quais está a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade.”

Desse modo é perceptível que as alternativas para as soluções dos problemas ambientais apontam para ações integradas entre todos os atores sociais. Sabiamente, Peters (2011, p. 135) declara o seguinte: “Produzir e preservar são como os dois lados da mesma moeda, a moeda de que pode sustentar materialmente a vida humana e biologicamente a todas as demais formas de vida que compõem a natureza.”

Milaré (2013, p. 274), sustenta que a função socioambiental da propriedade rural pode ser exemplificada da seguinte forma:

“a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação e áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento – *propter rem* -,

isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.”

Portanto, não resta dúvidas que este princípio deve ser respeitado não apenas, como dever constitucional, mas, também, como uma ação consciente de que produzir e preservar o meio ambiente seja a melhor maneira de garantir a existência da atual e futuras gerações.

4.2.4 A Função Socioambiental da Propriedade Rural na Sistemática Processual Brasileira

A função social da propriedade elencada como princípio basilar constitucional, irremediavelmente repercutirá na tutela processual da posse.

Como bem assevera Peters et al. (2014, p. 217) “como o novo texto constitucional, o proprietário deixou de ter apenas direitos e passou a ter também obrigações.”

Como já delineado, o cumprimento da função social da propriedade deve ater-se aos critérios estabelecidos em lei e para isso, o proprietário deve possuir o bem, ou seja, além posse destacada no Código Civil a aplicação do direito de propriedade.

Para tanto, elencamos o dispõe o art. 1.228, § 1º do Código Civil, in verbis:

“O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

No mesmo sentido Sciriolli (2007, p. 67), descreve:

“E os reflexos dessa nova ordem constitucional e infraconstitucional começam a se fazer sentir cada vez mais nos tribunais nacionais, com inúmeras referências, mormente nas Cortes Superiores, à necessidade de compatibilização do exercício do direito de propriedade à sua função social.”

A permissão para criação de varas especializadas de direito agrário aconteceu de acordo com alterações trazidas pela EC/45, determinando que aos conflitos fundiários o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas com competência exclusiva para tais questões.

Pode-se identificar apenas a criação de Vara Especializada em Direito Agrário no Estado de Mato Grosso, mais precisamente na Comarca de Cuiabá.

Por fim, a criação de varas especializadas em direito agrário permitirá soluções jurídicas melhor apreciadas a fim de conferir aos litigantes plena satisfação de seus direitos e deveres.

4.2.5 Legislação Aplicável a Pequena Propriedade Rural

A legislação brasileira permeia a pequena propriedade rural sob algumas vertentes. A Carta Maior promulgada em 1988 estabelece proteção a esse tipo de propriedade. Para tanto, determina em seu art. 5º, inciso XXVI, o seguinte:

“XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

De igual forma a CF/88 no art. 153, § 4º, destinado a questão tributária, estabelece que o Imposto Territorial Rural – ITR não incidirá sobre a pequena gleba rural, definida em lei, desde que o proprietário não possua outro imóvel.

O dispositivo tributário tratado na CF/1988, é delimitado pela Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a qual atribui imunidade no art. 2º e isenção no art. 3º sobre a pequena gleba rural que atender aos requisitos delineados, *in verbis*:

Art. 2º Nos termos do Art. 153, §4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre as pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são imóveis com área igual ou inferior a:

- I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II – 50 ha, se localizado em município compreendido no polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III – 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Art. 3º São isentos do imposto:

I – o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) Seja explorado por associação ou por cooperativa de produção;
- b) A fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) O assentado não possua outro imóvel.

II – o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) O explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) Não possua imóvel urbano.

De acordo com o ilustre mestre Afonso da Silva (2007, p. 712), é concedido à pequena gleba rural uma imunidade específica, estabelecendo ainda, a diferença entre imunidade e isenção, como assevera:

“Imunidades fiscais, instituídas por razões de privilégio, ou de considerações de interesse geral (neutralidade religiosa, econômicas, sociais ou políticas), excluem a atuação do poder de tributar. Nas hipóteses imunes de tributação, incorre fator gerador da obrigação tributária. Nisso diferem imunidades e isenções, pois, relativamente a estas, dá-se o fato gerador da obrigação tributária, mas o contribuinte fica apenas isento do pagamento do tributo. [...] onde a Constituição começa um dispositivo com a norma “não incidirá”, temos uma imunidade: “não incidirá” o imposto previsto no art. 153, IV (§ 3º, III), sobre produtos industrializados destinados ao exterior: “não incidirá” o imposto territorial rural sobre pequenas glebas rurais (art. 153, § 4º);”

A CF/88 também protege a pequena propriedade rural em face de desapropriação para fins de reforma agrária, como dispõe o art. 185, incisos I e II: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II – a propriedade produtiva.”

A nova lei florestal 12.651/2012, define pequena propriedade rural ou posse rural familiar em seu art. 3, inc. V como “aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.”

Assim, a Lei 11.326/06, que trata da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, define:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Anote-se, por oportuno, que agricultor familiar é aquele proprietário ou posseiro rural detentor da titularidade da terra. Como empreendedor rural delineamos ser a pessoa ou conjunto familiar que recebe parte do imóvel rural sob uma das modalidades de contratos agrários, como: arrendamento, parceria ou comodato.

Saliente-se ainda, que a adoção da lei 12.651/12 pelo critério de Módulo Fiscal para definir a pequena propriedade rural, tornou variável o tamanho desta, pois, o INCRA respeitando a realidade de cada região do país, deverá fixar o módulo fiscal a cada município, conforme determina expressamente a lei 6.746/79, art. 50, § 2º, *in verbis*:

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

[...]

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

Portanto, caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos do art. 4º, do Decreto 84.685/98 que regulamenta a lei 6.746/79 que trata do Imposto Territorial Rural, a definição do Módulo Fiscal atribuído ao município e conseqüentemente o enquadramento da pequena propriedade rural. Contudo, é importante frisar que para a lei 12.651/2012, não basta observância ao tamanho da propriedade para caracterizá-la como pequena, mas, também, a predominância da mão-de-obra familiar, percentual mínimo de renda originado da atividade econômica do estabelecimento, bem como, direção do empreendimento pela própria família.

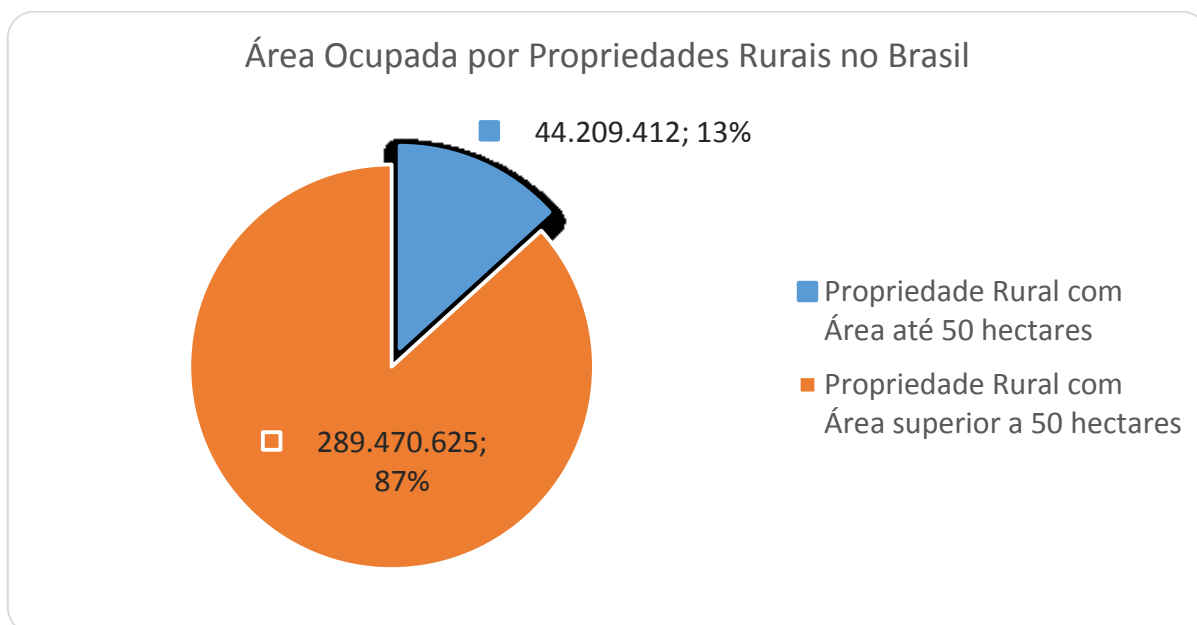
4.2.6 Dados do Censo Agropecuário 2006 e a Realidade da Pequena Propriedade Rural Brasileira

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, recentemente atualizou as informações constantes do levantamento censitário realizado no ano de 2006 e atualizado no ano de 2010, sobre a atividade agropecuária brasileira.

De acordo com os dados apresentados, percebe-se a real ocupação de solo pelas propriedades rurais em nosso país. Com base nas informações divulgadas, tem-se que no Brasil existem cerca de 5.175.636 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil trezentos e trinta e seis) propriedades rurais, ocupando área de 333.680.037 (trezentos e trinta e três milhões, seiscentos e oitenta mil e trinta e sete) hectares.

Do quantitativo supracitado identificamos que 4.057.869 (quatro milhões, cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e nove) propriedades rurais, possuem área compreendida entre maior que 0 até 50 hectares. Em contrapartida, 1.117.767 (um milhão, cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e sete) de propriedades rurais, possuem área superior a 50 hectares.

De acordo com o IBGE, constata-se, no Brasil, a seguinte ocupação de área em hectares:



Fonte: Adaptado do Censo Agropecuário IBGE, ano 2006, atualizado ano 2010;

As informações demonstradas graficamente, tem como objetivo demonstrar a ocupação de solo pelas propriedades rurais, apresentando possíveis

pequenas propriedades, pois, sabe-se que existem outras condições legais impostas para tal natureza.

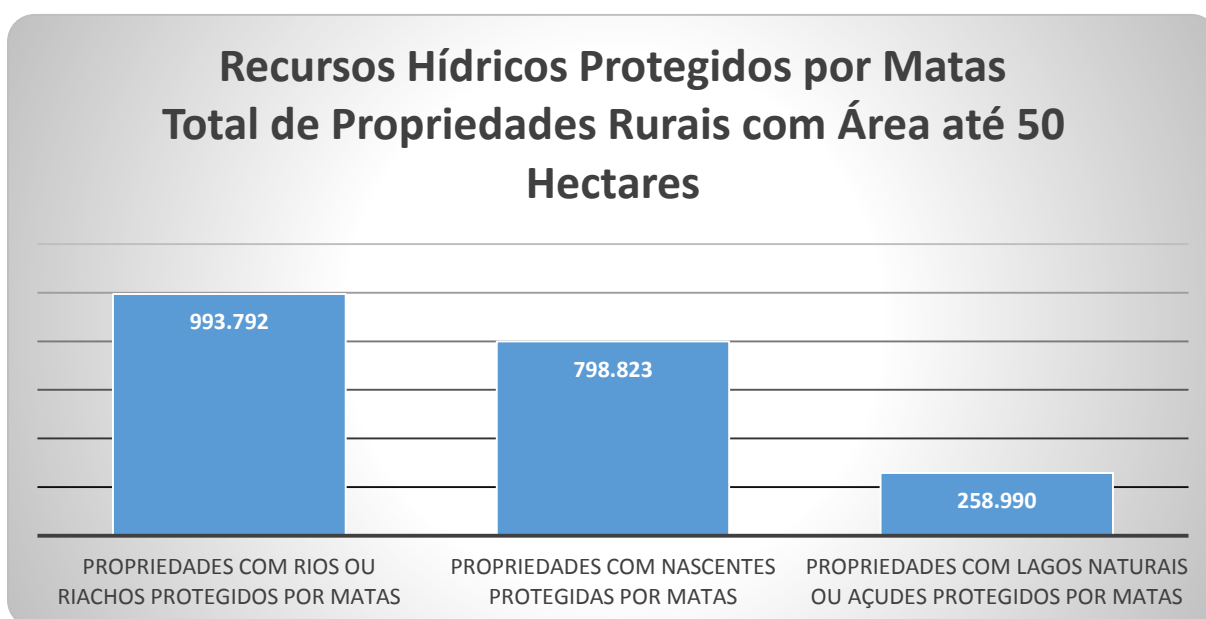
Portanto, considerando as informações apresentadas, pode-se notar que a realidade das pequenas propriedades rurais, quando analisada pela sua delimitação de área, reflete uma considerável ocupação do solo brasileiro inferior as maiores e, com isso, evidencia-se que seu tratamento deve ser diferenciado, mas, não por isso, tornar o pequeno proprietário rural isento de seu dever ambiental, apenas equiparar a sua capacidade socioeconômica às obrigações ambientais.

4.2.7 Dados do Censo 2006 sobre os Recursos Hídricos na Pequena Propriedade Rural

Da mesma forma, lastreado pelos dados coletados através do levantamento realizado pelo IBGE através do Censo Agropecuário 2006 e atualizado no ano de 2010, o uso de recursos hídricos também possui considerável diferença entre as maiores e as menores propriedades rurais.

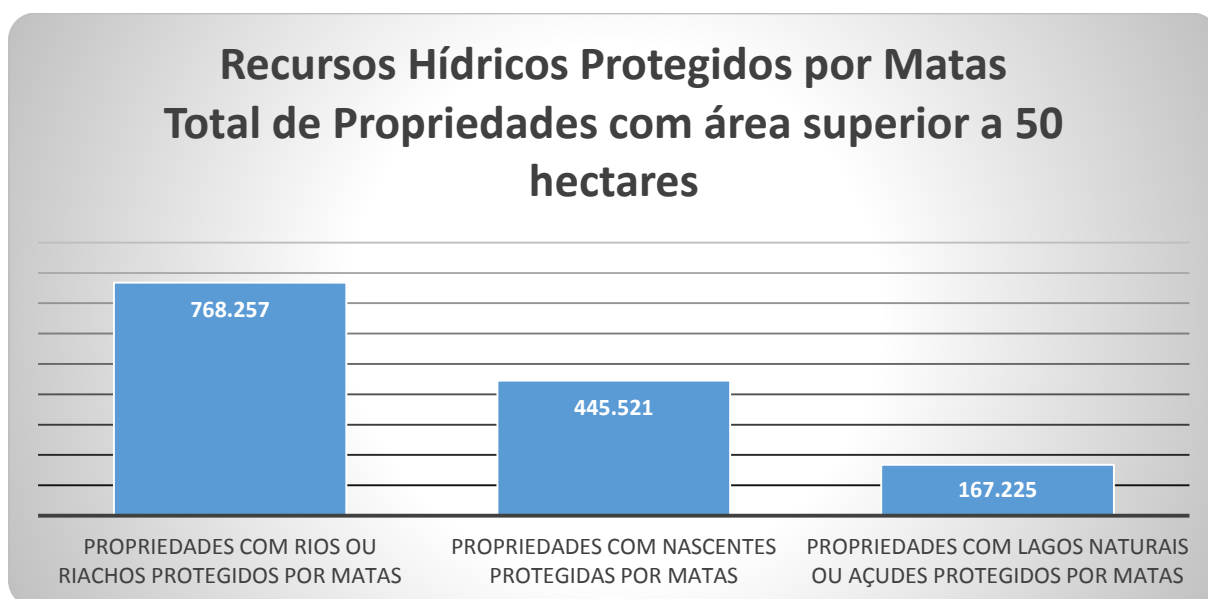
Destaca-se que conforme os dados coletados, 3.255.643 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e três) proprietários rurais, declaram possuírem em suas propriedades recursos hídricos, como nascentes, rios ou riachos, lagos naturais ou açudes.

Segue abaixo, alguns dados apresentados pelo IBGE referentes a proteção dos recursos hídricos no Brasil:



Fonte: Adaptado do Censo Agropecuário IBGE, ano 2006, atualizado ano 2010;

Ainda, as propriedades rurais com área superior a 50 hectares apresentam os seguintes dados:



Fonte: Adaptado do Censo Agropecuário IBGE, ano 2006, atualizado ano 2010;

Constata-se, desse modo, que uma considerável parcela das propriedades rurais de até 50 ha, possuem proteção dos recursos naturais existentes e que a totalidade da área ocupada por este tipo de propriedade é de apenas 13% da área agrícola do país.

Posto isso, percebe-se que a realidade presente nas pequenas propriedades rurais vem se consolidando no sentido de que a preservação dos recursos naturais, deve-se, além da obrigatoriedade no uso sustentável dos recursos naturais, mas também, observância a sua capacidade econômica, face a aparente vinculação à área ocupada e a forma de aproveitamento.

4.3 A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Entende-se que a preservação de áreas naturais na manutenção do meio ambiente é de extrema importância. O instituto da Área de Preservação Permanente destaca-se neste conjunto por sua importância já delineada.

Da mesma forma, a pequena propriedade rural possui indiscutível relevância no cumprimento de sua função socioambiental, mas, também, deve ser tratada de acordo com suas peculiaridades, quando obrigada a recompor as áreas naturais.

4.3.1 A Recomposição da APP na Pequena Propriedade Rural

Entende-se como salutar, observância ao que a Lei 12.651/12 determina como de “interesse social” a prática agroflorestal na pequena propriedade rural, nos termos do art. 3º, inciso IX, alínea b:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - interesse social:

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

Diante disso, vislumbra-se o interesse legislativo de garantir proteção ao meio ambiente e equilíbrio econômico à pequena propriedade, posse rural e comunidades tradicionais.

Aproveitando os dados apresentados no Capítulo anterior, evidencia-se publicação eletrônica do Jornal Folha de São Paulo, apontando que de acordo com os dados do censo Agropecuário 2006 realizado pelo IBGE, foi identificado que as grandes propriedades ocupam 45% da área rural do Brasil. Ainda de acordo com a notícia, o censo apontou que apenas 2,3% do território brasileiro é ocupado por propriedades com tamanho até 10 hectares e estas correspondem a aproximadamente 48% do número total de estabelecimentos rurais brasileiros.

A publicação aponta ainda que, conforme os dados do levantamento censitário, 38,09% dos estabelecimentos com tamanho de 10 até 100 hectares, ocupam 18,85% da área rural brasileira. E acrescenta que conforme a pesquisa

naquela época 12,3 milhões de trabalhadores rurais atuavam na agricultura familiar, num universo de 16,6 milhões de trabalhadores.

Noutra ponta, destaca-se que a Procuradoria da República ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal, além de outras, a ADI 4.901, a qual entende como inconstitucionais dispositivos da Lei 12.651/2012, utilizando como um dos fundamentos para tal, ofensa ao princípio da isonomia quando a referida lei estendeu tratamento diferenciado dado à agricultura familiar, propriedades ou posses rurais com até 4 módulos fiscais.

De forma perspicaz Peters et al. (2014, p. 102), ressalta a formação da estrutura fundiária brasileira destacando o seguinte:

“Porém, vale ressaltar que a estrutura fundiária brasileira formou-se a partir de grandes latifúndios que persistem até hoje e, por outro lado, é formada de milhares de minifúndios que resultaram da pulverização da propriedade rural em pequenas glebas, que se tornaram inviáveis do ponto de vista econômico e não ambiental.”

Diante da conjuntura fundiária brasileira, percebe-se que a nova lei florestal buscou da melhor maneira possível adequar a obrigatoriedade da proteção ambiental, como determina o art. 225 da Constituição Federal, à realidade da pequena propriedade rural. Para isso, tratando os desiguais em suas desigualdades, ao passo que, definiu como forma de solução a adoção do critério social para a devida recomposição da APP.

A nova lei florestal também estabelece em seu art. 7º a chamada obrigação *propter rem*, ou seja, a preservação e/ou recuperação de vegetação situada em APP adere ao título e se transfere ao futuro proprietário.

O parágrafo 1º do artigo supracitado obriga a recomposição e ressalva os usos autorizados previstos na lei como aqueles de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

A pequena propriedade rural identificada como de interesse social, nos termos do art. 3º, inciso IX, alínea b da lei 12.651/12 pode praticar a exploração agroflorestal, desde que, esta seja realizada de maneira sustentável e não descaracterize a cobertura vegetal existente e tampouco prejudique a função ambiental da área.

No mesmo sentido, pode o proprietário da pequena propriedade ou posse rural familiar, na vazante, cultivar às faixas marginais de água, culturas temporárias e

sazonais de ciclo curto, conforme permite o § 5º do art. 4º da nova lei florestal, *in verbis*:

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Ultrapassado tal conceito, o art. 61-A, § 13º estabelece os métodos de recomposição da APP, *in verbis*:

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
 I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
 II - plantio de espécies nativas;
 III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
 IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

Por recomposição tem-se o conceito esposado no Decreto 7830/2012, que trata SICAR, CAR e estabelece normais de caráter geral aos programas de regularização ambiental, que em seu art. 2º, inciso VIII estabelece o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:
 [...] VIII - recomposição - restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Nas palavras de Milaré (2013, p. 1265), destaca-se o seguinte:

“São várias as situações em que realmente não há necessidade de plantio de novas mudas de espécies nativas para a recomposição. Em áreas onde ainda se constata, por exemplo, o fluxo gênico de sementes e condições de circulação de fauna, além de boas condições de estabilidade do solo nas faixas marginais aos cursos d’água, a proteção dessas condições, por meio da instalação de cercas ou ações semelhantes, pode mostrar-se suficiente para a regeneração natural e recomposição das áreas de preservação permanente, e menos onerosa do que o plantio.”

Para a pequena propriedade ou posse rural, ainda é permitido o plantio de outras espécies de vegetação em conjunto com as nativas em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

Da mesma forma, o art. 61-B fixa os limites máximos de recomposição de área em 10% (dez por cento) para os imóveis rurais com até 02 (dois) módulos fiscais

e 20% (vinte por cento) para aqueles com área superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Portanto, a lei 12.651/2012 acertadamente estabeleceu em seu art. 61-A e seguintes, a fixação da recomposição social da APP face a pequena propriedade rural, quando estabeleceu que a propriedade de 01 até 04 módulos fiscais, respeitados os critérios de faixas marginais de cursos d'água, lagos e lagoas naturais e veredas, recomponha tal vegetação. Da mesma forma ao permitir o uso sustentável da área para agregar renda a classe produtiva agrícola de menor poder econômico.

4.3.2 APP x Área Rural Consolidada

Como citado anteriormente, houve entre Ambientalistas e Ruralistas grande discussão ao tempo de elaboração da lei, os quais defendiam suas verdades. Um destes pontos que mais gerou discussão foi a criação das Áreas Consolidadas.

Como bem exposto pelo ilustre doutrinador Milaré (2013, p. 1261), tem-se o seguinte sobre o tema:

“A consolidação de áreas utilizadas em Áreas de Preservação Permanente é assunto novo na legislação florestal. Alvo de críticas e conflitos no período de debates para a aprovação do novo código florestal, o texto relacionado a esse, disposto no art. 61 inicialmente aprovado, foi integralmente vetado, substituído pelo texto da MedProv 571/2012 e, posteriormente, pelas alterações trazidas pela Lei 12.727/2012, comentadas adiante.”

Superada as discussões, a nova lei florestal no art. 3º, inciso IV definiu área rural consolidada como “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.”

Para Freitas (2012) a data limite de 22 de julho de 2008, foi definida em virtude do seguinte:

“A menção a 22 de julho de 2008 é motivada pelo fato de que, naquela data, entrou em vigor o Decreto 6.514, criando diversas obrigações aos proprietários rurais, inclusive a averbação das áreas de reserva legal. Atividades agrossilvipastoris significa usar a mesma área para a pecuária, agricultura e silvicultura, de forma alternada. Regime de pousio quer dizer usar parte da área para agricultura, deixando outra parte sem uso por determinado tempo, para que o solo se recupere.”

Outrossim, para o fim de recomposição de tais áreas a lei 12.651/12 firmou no Capítulo XIII, Seção II, item específico chamado “Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente”. O art. 61-A, Caput, fixou que “nas áreas de preservação permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.”

Tem-se, então, o art. 61-A, parágrafos e incisos os quais estabelecem:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos Fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

Tais artigos prescrevem para a pequena propriedade rural o critério social na recomposição das áreas rurais consolidadas, conforme citado em outros capítulos.

Por fim é importante destacar que o § 12, do art. 61-A, permite a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

4.3.3 A APP e a Manutenção de Água como Força Vital na Pequena Propriedade Rural

A Área de Preservação Permanente não está unicamente vinculada a proteção dos recursos hídricos. A lei 12.651/2012 estabelece outros elementos de proteção como a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitação do fluxo gênico da fauna e flora e a proteção do solo para assegurar o bem-estar das populações humanas.

Por sua vez, grande parte da sociedade vincula tal instituto a garantia de produção de água, pois, constitui-se num elemento fundamental não apenas para a natureza mas para a população humana.

Em 2015, o Ministério do Meio Ambiente em conjunto com o Ministério da Justiça, a Caixa Econômica Federal e a Agência Nacional de Águas, utilizando recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, publicaram Edital FNMA nº 01/2015, com a intitulação “Recuperação de Áreas de Preservação Permanente para produção de Água”, disponibilizando R\$ 45 milhões, com o seguinte objetivo:

“Promover a seleção de propostas que receberão recursos financeiros, não reembolsáveis, para realização de ações recuperação florestal em áreas de preservação permanente localizadas em bacias hidrográficas cujos mananciais de superfície contribuem direta ou indiretamente para o abastecimento de reservatórios de regiões metropolitanas com alto índice de criticidade hídrica.

Amplamente divulgada pelos meios de comunicação, a crise hídrica, principalmente em 2014, assumiu gravidade nacional, cenário que segundo dados do Relatório ANA – Conjuntura dos Recursos Hídricos – Edição 2014, foi resultado dos baixos índices pluviométricos registrados desde 2012. No entanto, reforça o texto que às causas da referida crise devem ser agregados outros fatores e enfatiza a necessidade de valorização dos recursos hídricos como *“bem público finito”*, que demanda gestão e uso racional. Destaca que o aumento da oferta de água dialoga diretamente com o necessário aprimoramento de técnicas de reuso, com a redução do desperdício pelos diferentes setores usuários e, com a implementação de ações de conservação dos mananciais.”

Neste contexto, destaca-se a necessidade da manutenção de água como força vital na pequena propriedade rural em virtude de que, em sua grande maioria, o pequeno produtor rural não possui condições financeiras para investir na melhor tecnologia de uso da água para o fomento de sua atividade. Com isso, torna-se imprescindível a proteção do meio ambiente, mais especificamente a preservação da vegetação nas áreas delimitadas pela lei 12.651/2012, pois assim, contribuirá substancialmente no equilíbrio ambiental e necessariamente na produção de água, sendo uma forma de garantia a continuidade na produção de alimentos para a atual e futuras gerações.

Neste desiderato, ao tratar da proteção de recursos naturais, a lei 12.651/2012 garantiu, além de proteção ambiental a outros tipos de bens naturais, a delimitação da Área de Preservação Permanente, a qual, neste enfoque, protege os recursos hídricos fixando áreas em: faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente; lagos e lagoas naturais, áreas no entorno de reservatórios d’águas artificiais, decorrentes de cursos d’águas naturais; áreas no entorno de nascentes e olhos d’água perenes;

Como já dito, à época de edição da lei foram travadas acirradas discussões acerca das novas disposições florestais em que pese de um lado os ambientalistas e de outro os ruralistas, consubstanciando na atual configuração legal.

Posto isso, pode-se avaliar a condição de uma pequena propriedade rural caso não houvesse qualquer dispositivo que considerasse o tamanho do impacto diante de uma rígida concepção de proteção ambiental.

As formas diferenciadas definidas pela lei para serem implementadas na pequena propriedade ou posse rural, parecem acertadas, pois demonstram dar exequibilidade a proteção ambiental, não sacrificando ainda mais a maioria das pequenas propriedades rurais que ocupam uma diminuta fração de terra em nosso país, isso considerando a capacidade econômica das médias e grandes.

Portanto, atualmente, a escassez de água que assola a maioria das regiões brasileiras, aliada a baixa capacidade financeira do pequeno produtor, provocaram considerável mudança na mentalidade ruralista e conseqüentemente, o pequeno proprietário rural compreendeu a importância de sua propriedade rural não apenas como um instrumento produtivo, mas que sem o meio ambiente equilibrado sua própria subsistência estará ameaçada.

5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A legislação brasileira vem se aperfeiçoando a fim de conferir maior proteção ao meio ambiente. Percebe-se que a evolução deste conceito tem contribuído de maneira mais consistente para o equilíbrio ambiental e que o avanço da tecnologia tem facilitado o acesso da sociedade à informação. Sobremaneira, tornou-se mais perceptível que nosso futuro depende da preservação e uso sustentável dos recursos naturais para garantir nossa própria continuidade.

Observando a evolução da legislação aplicável à Área de Preservação Permanente, percebe-se que ainda falta muito para tornar-se sólida a certeza de que há possibilidade de conciliar o uso dos recursos naturais às necessidades humanas. Precisamos entender que neste aspecto não pode haver conflitos, e sim, equilíbrio para o melhor desenvolvimento da sociedade.

Ao tratar de propriedade rural verifica-se que há poucos anos o direito de propriedade era quase ilimitado e que atualmente tal garantia está intimamente condicionada ao cumprimento da função socioambiental, ou seja, não cabe apenas possuir um título, mas sim, tornar a propriedade produtiva, aproveitando os recursos naturais em benefício da atual e também das futuras gerações.

Assim, tratando mais especificamente da recomposição da APP quanto a preservação dos recursos hídricos e seu impacto na pequena propriedade rural, entende-se que a legislação aplicável, permite que esta mantenha suas atividades, bem como proteja o meio ambiente de forma mais equânime. Ressalta-se a grande discussão travada à época de convalidação e aperfeiçoamento da lei e também de resistência por parte dos proprietários quanto a devolução de parte da terra para regeneração da vegetação.

Atualmente, várias regiões de nosso país convivem com uma grave crise hídrica, sendo de fácil percepção através da ampla divulgação ofertada pelos noticiários, o que conduz a classe agrícola entender que preservar nada mais é que garantir a sobrevivência de sua própria atividade e que esta depende essencialmente das melhores condições da natureza, inclusive a certeza de que a ausência de água, praticamente impõe o fim a respectiva atividade.

Assim, torna-se evidente que exigir das pequenas propriedades rurais as mesmas obrigações ambientais das grandes, frise-se, independentemente de suas peculiaridades, seria fatalmente a inviabilização da atividade rural dos pequenos

produtores e o provável aumento dos grandes latifúndios, o que obviamente, é combatido há muito tempo.

Portanto, o critério social adotado pela obrigação legal de recomposição da Área de Preservação Permanente referente aos cursos d'água na Pequena Propriedade Rural, garante a exequibilidade e viabiliza a continuidade e interesse do pequeno produtor em preservar suas áreas de vegetação, pois, o mesmo consegue conciliar a produção de alimentos, coadunado com o necessário e obrigatório uso sustentável dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, L. O. V. de. **Retrocessos no novo Código florestal: análise das mudanças relativas às áreas de preservação permanente e reserva legal**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2013.

ANTUNES, P. B. **Áreas protegidas e propriedade constitucional**. São Paulo, SP: Atlas, 2011.

_____. **Comentários ao novo código florestal**. 2. Ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012.

BRANDÃO, J. C. L. **Novo Código Florestal Brasileiro: anotações à Lei 12.651/12, com as alterações da Lei 12.727/12**. 1. Ed. Curitiba, PR: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, DF. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Rio de Janeiro, RJ. **Approva o código florestal que com este baixa**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Brasília, DF. **Institui o novo Código Florestal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF. **Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Lei 6.746, de 10 de dezembro de 1979. **Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6746.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição da República**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Lei 4.505, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 25 ago. 2015.

_____. Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9393.htm>. Acesso em: 26 ago. 2015.

_____. Decreto 85.865, de 26 de agosto de 1980. Brasília, DF **REGULAMENTA A LEI N. 6.746, DE 10/12/1979, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84685-6-maio-1980-434098-norma-pe.html>>. Acesso em: 01 set. 2015.

_____. Lei 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em: 01 set. 2015.

_____. Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. **Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

CAMPOS JUNIOR, R. A. de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente.** 1. Ed. 7ª reimp. Curitiba, PR: Juruá, 2011.

FARIAS, P. J. L. **Competência federativa e proteção ambiental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FREITAS, V. P. de. **Há dificuldades na aplicação do Código Florestal (on line).** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-11/segunda-leitura-dificuldades-aplicacao-codigo-florestal>>. Acesso em: 18 set. 2015.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

IBGE. **Censo Agropecuário 2006. Características dos Estabelecimentos.** <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006_segunda_apuracao/default_tab_ods.shtm>, acesso em 24. Nov. 2015.

INCRA. **Módulo Fiscal e Módulo Rural.** Disponível em <<http://www.incra.gov.br/content/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 15 set. 2015.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente.** 8. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Edital FNMA 01/2015**, de 22 de setembro de 2015. Dispõe sobre Recuperação de Áreas de Preservação Permanente para produção de Água. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/apoio_a_projetos/fnma/Edital-fnma-01-2015.pdf>. Acesso em 24 nov. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **ADI 4901 Petição Inicial – parte 1**. Disponível em <http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/adis-propostas/adi_4901_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view>. Acesso em: 18 set. 2015.

MOTTA, S.; BARCHET, G. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

NETTO, J. O. **Dicionário Jurídico Compacto – Terminologia Jurídica e Latim Forense**. 5 ed. São Paulo, SP: CL Edijur, 2015.

ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Decreto Legislativo 1, de 03 de fevereiro de 1994. Brasília, DF. **APROVA O TEXTO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ADOTADA EM NOVA IORQUE, EM 9 DE MAIO DE 1992**. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1994-02-03;1>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

PESSOA, L. **Propriedades de mais de mil hectares ocupam 45% da área rural do Brasil**. Folha de São Paulo (on line). São Paulo. 06 jan. 2015. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/01/1571133-propriedades-de-mais-de-mil-hectares-ocupam-45-da-area-rural-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 18 set. 2015.

PETERS, E. L. **Meio ambiente & propriedade rural**. 1 ed. 8ª reimp. Curitiba, PR: Juruá, 2011.

_____; PIRES, P. T. L.; PANASOLO, A. **Direito agrário brasileiro: de acordo com o novo Código Florestal**. Curitiba, PR: Juruá, 2014.

SCIORILLI, M. **Direito de propriedade: evolução, aspectos gerais, restrições, proteção, função social; Política agrária: conformação, instrumentos, limites**. 1. Ed. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. Ed. rev., ampl. São Paulo, SP: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 10. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial. Nº 1.198.727/MG, da 2ª Turma**. Relator: Ministro Herman Benjamim. Brasília, DF, 09 de maio de 2013. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/relatorio-e-voto-23530896>> Acesso em: 21 set. 2015.

ANEXOS

Dados do Total de Propriedades no Brasil, de acordo com Censo Agropecuário 2006 realizado pelo IBGE.

Variáveis selecionadas	Total de estabelecimentos	Área total (ha)	Condição legal das terras									
			Próprias		Sem titulação definitiva		Arrendadas		Parceria		Ocupadas	
			Estabelecimentos	Área (ha)	Estabelecimentos	Área (ha)	Estabelecimentos	Área (ha)	Estabelecimentos	Área (ha)	Estabelecimentos	Área (ha)
Total	5 175 636	333 680 037	3 946 411	302 138 391	194 867	5 957 124	333 975	15 127 498	186 363	3 240 841	474 133	7 216 236
Condição do produtor em relação às terras												
Proprietário	3 946 411	310 515 259	3 946 411	302 138 391	5 219	207 724	100 877	6 062 048	41 298	1 265 089	51 276	842 060
Assentado sem titulação definitiva	189 193	5 758 341	-	-	189 193	5 743 218	375	6 768	180	1 898	521	6 456
Arrendatário	230 121	9 055 047	-	-	215	3 415	230 121	9 009 074	706	21 940	5 052	20 620
Parceiro	142 534	1 985 839	-	-	95	664	528	36 109	142 196	1 938 920	4 926	10 142
Ocupante	412 358	6 365 552	-	-	145	2 103	2 074	13 498	1 983	12 994	412 358	6 336 958
Produtor sem área	255 019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grupos da atividade econômica												
Produção de lavouras temporárias	1 881 325	74 845 845	1 250 134	59 759 844	74 425	1 809 687	210 063	9 169 221	108 803	1 873 239	246 997	2 233 884
Horticultura e floricultura	197 094	4 098 562	142 782	3 676 129	6 565	125 972	14 048	132 822	6 564	59 476	22 705	104 164
Produção de lavouras permanentes	558 029	17 433 640	487 509	16 152 700	14 365	391 481	12 964	319 469	28 236	237 642	28 420	332 349
Produção de sementes, mudas e outras formas de propagação vegetal	2 632	397 341	1 986	305 028	88	4 088	414	82 633	71	2 482	218	3 111
Pecuária e criação de outros animais	2 312 286	221 780 495	1 924 663	208 433 771	90 620	3 292 943	88 246	5 044 779	36 551	906 483	152 784	4 102 535
Produção florestal - florestas plantadas	72 265	8 590 065	59 315	7 956 903	2 595	91 182	2 381	267 326	2 170	127 014	5 107	147 640
Produção florestal - florestas nativas	125 738	5 543 233	64 611	4 968 058	5 360	221 911	5 089	70 765	3 485	26 832	14 860	255 667
Pesca	14 858	379 935	7 039	338 647	562	8 925	341	4 505	353	4 835	2 405	23 023
Aquicultura	11 409	610 922	8 372	547 311	287	10 935	429	35 977	130	2 838	637	13 862
Grupos de área total (ha)												
Maior de 0 a menos de 0,1	101 291	3 749	65 724	2 519	2 779	80	7 099	228	4 931	173	22 359	752
De 0,1 a menos de 0,2	50 206	7 039	34 018	4 694	971	132	2 550	355	2 577	340	11 037	1 521
De 0,2 a menos de 0,5	165 435	55 028	105 549	34 887	3 248	1 048	12 257	3 878	10 204	3 288	37 598	11 927
De 0,5 a menos de 1	289 905	199 013	162 273	108 557	7 533	4 864	35 619	23 801	25 572	16 940	68 333	44 848
De 1 a menos de 2	442 163	563 899	275 233	342 736	10 170	12 270	44 865	53 815	40 330	48 273	90 432	106 817
De 2 a menos de 3	319 671	711 147	228 755	498 067	7 386	15 835	24 108	49 062	22 401	45 285	50 129	102 908
De 3 a menos de 4	256 148	826 226	198 287	625 038	6 563	20 611	16 557	46 854	14 626	40 910	31 946	92 814
De 4 a menos de 5	215 988	947 784	175 898	757 139	7 104	29 739	13 010	49 849	8 889	33 458	19 619	77 601
De 5 a menos de 10	636 344	4 484 892	542 285	3 762 440	23 460	160 224	34 799	196 706	18 623	100 531	44 607	265 001
De 10 a menos de 20	736 798	10 289 758	637 428	8 711 996	42 535	614 589	41 068	434 423	13 737	129 864	35 293	398 892
De 20 a menos de 50	843 920	26 120 877	734 177	22 275 289	59 183	1 758 476	46 293	1 039 287	11 830	218 909	33 167	828 921
De 50 a menos de 100	390 882	26 483 343	352 427	23 375 863	15 090	929 350	22 429	1 094 250	6 059	272 542	14 435	811 340
De 100 a menos de 200	219 432	29 218 870	199 111	26 003 341	5 831	632 717	13 892	1 357 144	3 180	272 756	8 645	952 913
De 200 a menos de 500	150 698	46 384 925	138 858	41 723 938	2 099	603 341	11 208	2 428 783	2 108	412 994	4 714	1 215 869
De 500 a menos de 1 000	54 158	37 240 391	50 589	33 832 020	517	289 398	4 609	2 112 790	683	287 776	1 287	718 406
De 1 000 a menos de 2 500	32 242	48 640 082	31 008	45 583 513	274	320 540	2 471	2 140 400	380	267 395	373	328 233
De 2 500 e mais	15 336	101 503 014	14 791	94 496 354	124	563 911	1 141	4 095 872	233	1 089 405	159	1 257 472
Produtor sem área	255 019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2006. Condição legal das Terras, segundo as variáveis selecionadas - Brasil - 2006 - Adaptada pelo autor

Dados dos Estabelecimentos com declaração de recursos hídricos, de acordo com Censo Agropecuário 2006 realizado pelo IBGE.

Variáveis selecionadas	Recursos hídricos existentes nos estabelecimentos									
	Estabelecimentos com declaração de recursos hídricos	Tipo de recurso								
		Nascentes		Rios ou riachos		Lagos naturais e/ou açudes		Poços e/ou cisternas		
		Protegidas por matas	Sem proteção de matas	Protegidas por matas	Sem proteção de matas	Protegidas por matas	Sem proteção de matas	Poços comuns	Poços artesanais, semiaresianos ou tubulares	Cisternas
Total	3 255 643	1 185 521	359 395	1 439 313	755 504	426 215	789 737	1 225 576	323 189	669 265
Condição do produtor em relação às terras										
Proprietário	2 787 895	1 055 031	317 314	1 245 480	651 567	372 963	701 418	1 047 719	285 475	574 761
Assentado sem titulação definitiva	119 566	37 213	10 836	52 781	19 654	14 384	25 488	49 967	9 999	25 886
Arrendatário	110 861	38 415	9 273	52 135	20 378	14 212	20 042	40 638	10 592	11 489
Parceiro	54 524	13 546	6 162	19 934	16 229	5 265	9 571	18 811	3 781	8 301
Ocupante	182 761	41 308	15 807	68 968	47 669	19 386	33 208	68 434	13 333	48 821
Produtor sem área	36	8	3	15	7	5	10	7	9	7
Nível de instrução da pessoa que dirige o estabelecimento										
Não sabe ler e escrever	572 569	106 328	58 635	190 737	186 241	56 657	147 304	197 172	36 049	216 143
Nenhuma instrução (mas sabe ler e escrever)	268 245	72 573	28 685	102 703	79 277	29 620	67 197	93 672	19 877	80 561
Alfabetização de adultos	170 082	63 472	18 732	75 811	40 111	24 660	34 785	61 045	11 834	38 142
Ensino fundamental incompleto (1º grau)	1 517 603	621 057	181 232	703 525	316 761	186 524	363 784	617 429	135 953	234 238
Ensino fundamental completo (1º grau)	313 848	133 144	33 032	151 624	59 889	48 182	72 851	119 855	39 756	43 526
Ensino médio ou 2º grau completo (técnico agrícola)	54 322	24 935	5 344	28 153	9 609	10 765	13 029	18 559	9 491	7 478
Ensino médio ou 2º grau completo (outro)	232 208	98 466	23 103	114 823	44 053	39 012	58 307	79 650	38 775	32 879
Engenheiro agrônomo	13 126	7 458	803	8 325	1 583	3 943	3 057	3 630	4 045	1 449
Veterinário	5 240	2 794	497	3 110	763	1 404	1 852	1 633	1 634	653
Zootecnista	1 478	844	122	956	170	447	448	455	474	213
Engenheiro florestal	835	621	38	623	70	346	104	188	145	61
Outro nível superior	106 087	53 829	9 172	58 923	16 977	24 655	27 019	32 288	25 156	13 922
Grupos da atividade econômica										
Produção de lavouras temporárias	988 252	352 067	85 391	456 664	198 124	121 066	213 536	406 497	84 434	212 517
Horticultura e floricultura	134 365	45 421	16 657	48 308	31 315	16 552	26 031	51 496	18 716	19 405
Produção de lavouras permanentes	391 589	146 568	68 544	135 696	120 069	38 376	69 533	120 987	37 269	55 556
Produção de sementes, mudas e outras formas de propagação vegetal	1 762	605	171	807	324	272	395	614	381	290
Pecuária e criação de outros animais	1 628 040	598 994	180 763	741 908	383 773	232 850	458 159	610 557	173 833	364 676
Produção florestal - florestas plantadas	47 641	22 024	4 293	23 215	9 634	6 971	10 319	14 752	3 968	7 310
Produção florestal - florestas nativas	50 719	15 684	2 450	26 427	9 428	6 552	6 664	16 191	2 815	8 108
Pesca	5 266	744	220	2 551	1 317	1 251	1 158	1 325	376	597
Aquicultura	8 009	3 414	906	3 737	1 520	2 325	3 942	3 157	1 397	806
Grupos de área total (ha)										
Maior de 0 a menos de 0,1	35 097	3 815	2 038	8 046	5 969	2 627	2 603	17 540	4 332	6 963
De 0,1 a menos de 0,2	15 500	1 945	1 125	3 371	2 894	954	1 561	7 782	1 480	5 396
De 0,2 a menos de 0,5	44 934	4 852	3 472	9 658	9 991	2 626	5 095	22 024	3 708	19 142
De 0,5 a menos de 1	88 422	9 478	7 141	20 606	21 077	5 867	11 500	40 686	8 624	31 542
De 1 a menos de 2	172 159	24 702	17 393	45 668	47 668	12 928	27 475	69 141	14 495	59 355
De 2 a menos de 3	160 327	32 116	18 444	48 393	44 487	12 602	27 805	59 747	13 442	46 907
De 3 a menos de 4	138 530	31 580	17 640	43 301	39 924	11 434	28 516	49 014	11 443	40 284
De 4 a menos de 5	135 211	37 087	17 552	46 972	35 407	11 557	26 406	49 725	11 297	30 818
De 5 a menos de 10	440 020	141 182	59 555	169 977	115 580	41 217	101 705	159 816	34 221	89 262
De 10 a menos de 20	571 051	224 686	71 663	258 664	133 482	64 161	148 179	215 113	45 672	99 006
De 20 a menos de 50	686 135	287 380	75 547	339 136	155 454	93 017	191 566	258 694	59 064	121 155
De 50 a menos de 100	336 899	153 010	33 467	178 852	72 379	56 438	94 225	129 009	32 776	55 218
De 100 a menos de 200	196 917	98 885	17 769	113 142	38 072	40 571	55 335	70 408	25 271	30 386
De 200 a menos de 500	137 463	75 365	10 796	85 156	22 426	35 975	40 814	45 926	26 747	21 158
De 500 a menos de 1 000	51 431	30 445	3 515	34 918	6 605	16 365	15 203	16 501	13 738	7 189
De 1 000 a menos de 2 500	30 905	19 409	1 700	22 315	3 056	11 267	8 537	9 822	10 477	3 841
De 2 500 e mais	14 606	9 576	575	11 123	1 026	6 604	3 202	4 621	6 393	1 636
Produtor sem área	36	8	3	15	7	5	10	7	9	7

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2006. Recursos hídricos existentes nos estabelecimentos, por tipo de recurso, segundo as variáveis selecionadas - Brasil - 2006 - Adaptada pelo autor